

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 290/89 – PROC. SE nº 477/89

INTERESSADO : RUY DE MORAES

ASSUNTO : Recurso contra decisão da 3ª Delegacia de Ensino – Escola
Paroquial "Santa Zita" – Capital

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1296/89 – APROVADO EM 18/12/ 1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. Zuyder de Moraes recorre ao Conselho Estadual de Educação, da decisão do Sr. Delegado de Ensino da 3ª DE, que manteve a retenção de Ruy de Moraes, seu filho, na 6ª série do 1º grau, em 1988, na Escola Paroquial "Santa Zita"

O aluno em questão, não tendo alcançado a nota mínima para promoção em três componentes curriculares, Língua Portuguesa, Ciências e Programas de Saúde e Matemática não participou do processo de recuperação final. Isto se deve ao próprio Regimento da escola que possibilita o encaminhamento a esses estudos apenas para quem não conseguir média em duas disciplinas, no máximo. Assim, o interessado foi retido sem direito a participar da recuperação final.

O requerente alega o que segue: (fls. 3 a 10 do processo apenso):

– do total das 44 notas obtidas pelo aluno nos quatro bimestres; 6 são abaixo de 5,0, 24 estão entre 5,0 e 7,0 e 14 são notas superiores a 7,5;

– quanto à média anual, das 11 disciplinas cursadas pelo aluno, apenas uma média é abaixo de 5,0; 6 estão entre 5,0 e 7,0 e 4 são superiores a 7,1;

– na análise global do aluno, os quadros apresentados demonstram que o mesmo é "possuidor de qualidades";

– o Regimento da escola determina, no artigo 39, que a média final do bimestre será resultado de no mínimo três notas. Na disciplina Matemática, somente duas notas foram atribuídas ao aluno no 4º bimestre, o que fere frontalmente o dispositivo regimental;

– a recuperação de estudos não é opção da escola e sim obrigação porque esse processo não deve e não pode ser entendido como um instrumento meramente acidental mas sim eminentemente essencial para garantir eficiente aprendizagem;

- o Conselho de classe preservou a autoridade dos professores e a independência da escola, em prejuízo somente do aluno, revelando a intenção de puni-lo, o que justifica a omissão da escola na sua função de adequar o seu trabalho às suas necessidades. i

Após receber o pedido de revisão do requerente sobre a retenção, a escola reuniu o Conselho de Classe extraordinariamente, para rever as notas das provas finais do aluno, em questão. A direção da escola esclarece que (fls. 26 a 28 e 37 a 40 do processo apenso):

- de acordo com o Regimento, o aluno participou da prova final em sete disciplinas e em apenas três alcançou a média mínima;

- nas provas finais de Língua Portuguesa, o aluno precisava obter nota 5,0 porém conseguiu apenas 2,75; em Matemática, 5,5, mas conseguiu alcançar 1,5; em Ciências e Programas de saúde obteve 3.0, quando necessitava de 4,5; o Conselho de Classe decidiu, após análise cuidadosa, pela retenção do aluno, tendo sido observado os aspectos importantes que fazem parte do processo ensino aprendizagem;

- a decisão tomada pelo Colegiado da unidade está de acordo com o Regimento Escolar, Cap. IV, artigo 42 item 4º que preceitua o seguinte: o aluno que não obtiver a média mínima em mais de dois componentes curriculares não tem direito a participar da recuperação final;

- o aluno não se encontra em condições de prosseguir seus estudos na 7ª série.

A Sra. Supervisora que analisou o caso na própria escola com a documentação pertinente e necessária ao assunto, manifestou-se pela manutenção da retenção do aluno na 6ª série, visto que o mesmo "apresentou aproveitamento aquém do esperado, não tendo alcançado os objetivos propostos pelos professores" e que a dificuldade por ele encontrada, hoje, não venha prejudicá-lo posteriormente, acarretando maiores problemas.

O Sr. Delegado de Ensino acolhe o parecer da supervisão e ratifica a decisão da escola pelas razões expostas em seu parecer.

Posteriormente, a 3ª Delegacia de Ensino manifesta-se novamente, reforçando a sua posição e detalhando mais na informação os motivos pelos quais mantém a retenção do interessado.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a decisão da 3ª Delegacia de Ensino que manteve a retenção do aluno Ruy de Moraes, na 6ª série do 1º grau, em 1988.

Das alegações do pai, percebemos que o mesmo questiona o

Regimento da Escola, no que se refere, principalmente, a estudos de recuperação, afirmando que "a recuperação de estudos não é opção da escola e sim obrigação."

Concordamos com a afirmação do pai, mas entendemos também que é preciso ter normas para se chegar aos estudos de recuperação e as mesmas se encontram no Regimento da Escola.

A escola tem um alto nível de expectativa de rendimento em relação aos seus alunos, uma vez que a nota mínima para aprovação é sete (7.0).

O aluno, em questão, não conseguiu o mínimo necessário para ser promovido em 03 disciplinas.

Segundo o Conselho de Classe, o aluno não tem pré-requisitos para cursar a 7ª série.

Não encontramos, nos autos nada que indique ter havido discriminação contra o aluno.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de recurso de Zuyder de Moraes, pai de RUY DE MORAES, retido na 6ª série do 1º grau, no ano de 1988, na Escola Paroquial "Santa Zita", Capital, 3ª Delegacia de Ensino, DRECAP-1.

São Paulo, 7 de novembro de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

A Conselheira Maria Clara Paes Tobo absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de dezembro de 1989.

a) Conso. Francisco Aparecido Cordão
Presidente